

Entre o Crime e o Cárcere: Reflexões Sobre a Lei Antidrogas e sua Relação com o Superencarceramento no Brasil.



Allan Matheus Araújo De Sousa¹; Eduardo Schamne Barbosa²
1,2 UNIFACEAR- CENTRO UNIVERSITÁRIO

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a trajetória do sistema proibicionista brasileiro evidenciando o colapso carcerário. Por meio de legislações e demais documentos, o estudo recai sobre a Lei 11.343/2006 e seus reflexos na atualidade. A crescente punição pelo uso da substância entorpecente, alavanca diversas situações desfavoráveis ao povo, amontoando seres humanos sem acesso à justiça, causando superlotação, mortes, proliferação de doenças e crimes contra a dignidade humana, para tanto, utilizou-se do método de pesquisa dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Como problema de pesquisa tem-se a seguinte questão: o superencarceramento no Brasil foi causado a partir da lei 11.343/2006? A posse de substância entorpecente corresponde ao delito mais cometido por brasileiros, na maioria das vezes por jovens da periferia. Ademais, através de uma análise histórica e socioeconômica busca esclarecer o tratamento da problemática das drogas no Brasil, que apresenta uma diversidade enorme. Por fim, busca o artigo refletir sobre as mudanças a serem realizadas na política antidrogas a fim de combater o superencarceramento.

Palavras chave: Lei antidrogas; sistema penitenciário; Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present work deals with the trajectory of the Brazilian prohibitionist system evidencing the prison collapse. Through legislation and other documents, the study focuses on Law 11,343/2006 and its effects today. The growing punishment for the use of the narcotic substance, leverages several unfavorable situations to the people, crowding human beings without access to justice, causing overcrowding, deaths, proliferation of diseases and crimes against human dignity, for that, we used the deductive research method and bibliographic and documentary research techniques. As a research problem, we have the following question: was superincarceration in Brazil caused by law 11,343/2006? Possession of a narcotic substance corresponds to the crime most committed by Brazilians, most often by young people from the periphery. Furthermore, through a historical and socioeconomic analysis, it seeks to clarify the treatment of the drug problem in Brazil, which presents an enormous diversity. Finally, the article seeks to reflect on the changes to be made in the anti-drug policy in order to combat over-incarceration.

Keywords: Anti-drug law; penitentiary system; Dignity of the Human Person, Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

A natureza proporcionou o primeiro contato do homem com a droga, através de substâncias psicoativas, extraídas de plantas, tornou-se um rito cultural em rituais religiosos e auxiliou com as adversidades presentes em ambientes da época. O uso de drogas não é um fenômeno exclusivamente contemporâneo, já que ao longo dos séculos evoluiu junto com o ser humano, presente na sociedade de forma constante, de maneiras lícita ou ilícita.

Ao decorrer da antiguidade, o uso de substância, como morfina, cocaína, ópio, era utilizado por meios medicinais, indagando ao indivíduo que ao utilizar a droga de alguma forma auxiliava em seu problema. Dando ao entender que a substância trazia longitude em sua vida.

O crescimento desenfreado do ópio, substância derivada da papoula (flor), trouxe diversas situações inusitadas, fazendo com que os países de maior expressão, entrassem em guerra pela droga. A Guerra do Ópio, entre o Reino Unido e o Império chinês em 1840 e 1850, deriva sobre o poder de comércio entre os países vizinhos.

Em 1909 ocorreu o primeiro pedido para regulamentar o consumo de drogas entre os países. A conferência de Xangai previa estabelecer legislação sobre as substâncias entorpecentes à época. Com o intuito de legalizar ou coibir o comércio entre determinadas regiões, criou-se a Liga das Nações, juntamente com três conversões sobre o uso das substâncias.

O Brasil, com influência europeia aderiu ao sistema proibicionista, que, em síntese, consiste em penalizar o uso e o tráfico de drogas. Em 1932 as “substâncias venosas” caracterizavam a droga como um veneno presente em sociedade. Posteriormente em 1976, criou-se a legislação 6.368/1976, com sanções punitivas aos usuários e distribuidores de droga.

Posteriormente, a Lei 11.343/2006, modificou o cenário punitivo brasileiro, oportunizando que o usuário venha a ter um tratamento decorrente do vício a substância utilizada. Entretanto, depois de impetrada a legislação, o sistema prisional brasileiro obteve uma superlotação em todas as suas unidades prisionais.

Ocorre que a presente legislação, traz consigo uma subjetividade, visto que, o magistrado venha a decidir sobre o tipo de dolo do agente. Distinguindo se usuário

ou traficante, ao depender de situação em que o indivíduo estiver influenciado pela extrema desigualdade, ocasionando uma superlotação em unidades de cárceres.

Com o crescimento da taxa de criminalidade e falta de segurança pública, faz com que o cenário atual esteja instável, questionando a eficácia do atual sistema penal brasileiro. Além disso, o sistema carcerário, não garante que todos os homens e mulheres aprisionados utilizem de seus direitos já estabelecidos na Constituição Federal, portanto, está agindo de maneira errônea ao tratar seres humanos fora de uma perspectiva que os emancipe e os ampare.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A CHEGADA DA LEI 11.33/2006

A Legislação 11.343/06 foi promulgada quatro anos após a Lei 10.409/02. O curto espaço de tempo entre a lei anterior deve-se ao fato de a Lei 10.409/02 estar repleta de incertezas. Neste cenário nasce uma lei mais completa que possui vigência sobre as normas contra o tráfico de entorpecentes nos dias atuais. Esta nova lei instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD).

O SISNAD, previsto no Título II da Lei 11343/06, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. Após entrar em vigor, pelo artigo 75 da atual lei, traz a abrangência da lei em forma de veto, para isso as leis 6.368/1976 e 10.409/2002 foram revogadas.

É animador que um legislador brasileiro se preocupe em retirar os presos do sistema penal, que, infelizmente, se tornou um terreno fértil para grandes criminosos. No entanto, quanto mais o Estado marginalizar e impor duras penas ao traficante, mais ele estará separado daqueles que realmente querem se livrar do crime organizado e, como resultado, a política proposta será ineficaz.

A Lei 11.343/06 busca estabelecer uma diferença significativa que, na realidade, não produz resultados positivos significativos para a sociedade como um todo, mas reforça uma grave distorção social no tratamento das drogas. Além disso, não é incomum que as figuras do traficante e do usuário colidam, dependendo da situação social do sujeito em questão.

O conceito jurídico de droga é o alvo de estudo da lei 11.343/2006, pois é necessário que a substância em questão, esteja enquadrada como droga. A substância da droga traz o torpe ao indivíduo, ou seja, traz alteração no organismo, porém, nem toda substância que realiza essa mudança é discriminada como droga. Exemplo disso é o álcool, que pode transformar os sentidos do indivíduo em vários aspectos, entretanto, não é considerada como droga e não se enquadra na lei antidrogas.

Seguindo este aspecto, é necessária a definição jurídica de drogas, para que, o indivíduo venha a ser enquadrado na presente lei. Para isso, a portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Nº 344, de 12 de maio de 1998, especifica quais substâncias poderão ser definidas como entorpecentes tóxicos (drogas) (ANVISA, 1998). Portanto, esse ato administrativo é o regulamentador sobre as substâncias que são ou não considerados drogas ilícitas.

Com essa informação da portaria vigente sobre quais substâncias entorpecentes poderão ser acomodadas como drogas. No Direito Penal, é chamada de norma penal em branco, isso acontece quando o preceito secundário é completo, porém o primeiro preceito precisa ser complementado (ou vice-versa) com uma lei ou um ato infralegal.

Neste caso, trata-se de uma norma penal em branco, heterogênea, significando que o complemento da norma vem através de um ato infralegal, mais especificadamente um ato administrativo criado pela portaria 344, já mencionada.

2.1 A LEI ANTIDROGAS E O JUDICIÁRIO

O desempenho do judiciário em relação ao processamento da lei antidrogas está relativamente ruim, especialmente devido as grandes filas para o acesso à justiça. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), declarou que o tempo médio de tramitação em um processo criminal em primeira instância era de 3,5 anos (42 meses). Sendo que, em varas não criminais o tempo médio de tramitação varia entre 2,3 anos (27,7 meses), ou seja, prazo 51,6% menor.

Com a terceira maior população carcerária no mundo, o tráfico de drogas é o tipo penal com maior incidência no encarceramento, representando 26% na população masculina e 62% na população feminina, de acordo com o

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016 *apud* CNJ, 2021a).

Atualmente, o poder judiciário brasileiro atua de forma obsoleta, a esfera está ofertando resolução de conflito, atropelando o princípio norteador do Direito Penal, “Última ratio”, o qual significa último recurso ou última circunstância para aplicar-se uma pena.

Caso este poder pudesse receber um diagnóstico sobre possíveis falhas cometidas, estariam ligadas a superabundância de processos, a morosidade de julgamento e a precariedade de acesso à justiça.

O Poder judiciário está previsto nos artigos 92º a 126º da Constituição Federal, constituído por abundantes órgãos. Um deles é o STF, que regulamenta os casos de extrema importância. O Judiciário atua no âmbito da União e a justiça dos Estados, incluindo Distrito Federal. Em ambos, os juizados especiais têm competência para julgar casos de menor potencial ofensivo e de pequeno valor.

Superlotação, crime contra a dignidade humana, tortura, mortes, criação de facção criminal, agravamento da piora a saúde pública, propagação de doenças, gastos altíssimos, aumento de homens/mulheres encarceradas, refletem a política antidrogas no Brasil, infelizmente.

Segundo o INFOPEN (2016 *apud* CNJ, 2021a), o percentual de presos por tráfico de drogas em 2006 era de 14%, sendo que, em 2014, aumentou para 28%. Além disso, a desigualdade racial predomina no penitenciário brasileiro.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN *apud* CNJ, 2021a), o tráfico de drogas é o que mais aprisiona em solo brasileiro, para ambos os gêneros. Ademais, o sistema penitenciário, possuem práticas gravíssimas de violações aos direitos humanos.

Marco Aurélio Mello (2015), Ministro do STF pondera:

Há relação de causa e efeito entre atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, atacados nesta ação, e o quadro de transgressão de direitos relatados. O afastamento do estado de inconstitucionalidades, conforme se pretende nesta ação, só é possível mediante mudança significativa do comportamento do Poder Público, considerados atos de natureza normativa, administrativa e judicial. [...] (MELLO, 2021, p. 5).

O Ministro Mello, finaliza admitindo o quadro de calamidade em todas as unidades da Federação, reconhecendo a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro.

2.3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO EM NÚMEROS

Conforme o CNJ (2021a), a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, segue análise do sistema penitenciário Brasileiro. Todas as unidades de encarceramento estão com superlotação, com taxas de ocupação acima dos 100% em maioria das regiões. A legislação 7.210 de 1984 dispõe que todas as autoridades devem respeitar à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Segundo o INFOPEN (2016 *apud* CNJ, 2021a), subiu para 37.9% de encarcerados por 100 mil habitantes, em aceleração constante desde 1980, houve uma pequena redução em 2020 devido à pandemia.

É possível identificar que há mais população atrás das grades do que o sistema nacional brasileiro se planejou. Com taxa de ocupação elevada, as estruturas dos estabelecimentos acabam por danificadas. O Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP, 2020 *apud* CNJ, 2021a) informa sobre a estrutura das penitenciárias brasileiras. 39% correspondem a “péssimas” ou “ruins” possivelmente estruturas mais populosas.

A superlotação é um dos agravantes que impedem um tratamento digno aos encarcerados, sendo um dos diversos desarranjos estruturais relacionados ao sistema penal e a justiça criminal.

Gilmar Mendes, Ministro do STF, em 2021, discorreu sobre a estrutura e condições degradantes do sistema prisional:

A situação de penúria do sistema prisional do país é tão notória, que o que quer que se diga, será expletivo e, claro, vergonhoso para todos nós. E como tenho destacado, nós não temos, no âmbito do Judiciário, sequer a desculpa de dizer que isso é culpa da Administração, porque somos administradores do sistema. [...] Não podemos mais continuar a falar da existência desse sistema prisional como se estivéssemos a reclamar do frio ou do calor, como se não tivéssemos nenhuma influência na lamentável situação a que chegamos. (MENDES, 2021, p. 12).

O gasto para manter essa população em medida restritiva de liberdade de 2015 a 2019 custou 1,9 bilhão ao governo. Além disso, mais 1,8 bilhão destinado à construção de novas vagas até 2020. Dados informados pelo Portal da Transparência e Painel interativo de instrumentos de Repasse (DEPEN *apud* CNJ, 2021b).

Em 2015, o STF declarou Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional, diante de várias violações citadas, afrontando os direitos básicos a pessoa. Pondera Edson Fachin, Ministro do STF:

Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetive – um dia – reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência. (FACHIN, 2021, p. 8).

Ainda, dentro dos presídios, os grupos criminais ou “facções” procuram a expansão e consolidação contra o Estado, alienando os demais ao confronto do sistema, sobre as situações precárias em qual se encontram. Pondera Carmem Lúcia, Ministra do STF:

Há situações como essa, em que sabemos que grupos de criminosos dominam os presos e fazem dos presos verdadeiros sabujos, numa hierarquia em códigos de honra que nada têm a ver com o Estado, têm a ver com tribos, em situação não de tribos civilizadas, com seus marcos civilizatórios, mas com marcos de perversidade que são gravíssimos. (LÚCIA, 2021, p. 17).

Mais um agravante ao sistema penitenciário é a saúde, sofrendo com as doenças, como HIV, AIDS e tuberculose. Segundo o Ministério da Saúde, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e INFOPEN (*apud* CNJ, 2021a), o preso tem 2,5 vezes mais chance de morrer do que alguém fora do cárcere. Além disso, entre o segundo semestre de 2019 e o primeiro semestre de 2020, os óbitos cresceram 20%, com causa desconhecida aumento em 360% e o suicídio com aumento de 30%.

A tortura também está presente no sistema prisional, apesar de não permitido, este ato está ligado historicamente a quem aplica represarias aos encarcerados, sobre isso, em 2016, o relator especial da Organização das Nações

Unidas (ONU), Juan Mendez (2021, p. 21) discorre sobre sua visita ao cárcere no Brasil, “Tortura, maus-tratos e, por vezes, assassinatos, por parte da polícia e do pessoal penitenciário continuam a serem ocorrências assustadoramente regulares”, Mendez, reladas ainda que, as pessoas com medo de possíveis represálias no futuro, acabam não formalizando uma denúncia para apuração dos fatos.

2.4 O PERFIL DA PESSOA PRESA PELA CONDIÇÃO DE TRÁFICO/USUÁRIO

O perfil do encarcerado brasileiro é destinado ao jovem pobre e negro, possivelmente morador de periferia, de roupas simples, que comete crimes patrimoniais. Neste contexto, ligam o tráfico de drogas aos bairros “carentes”, como em favelas do Rio de Janeiro, São Paulo, etc.

Esse perfil é extensivamente divulgado pela mídia brasileira, trazendo o traficante como indivíduo clandestino, temido, respeitado, que obtêm grandes quantidades de entorpecentes, comandando o crime organizado de sua região. Batista (2003), resume a figura do narcotraficante:

[...] não tem mãe, pai muito menos, proveniente que é das favelas, capaz de controlar o crime organizado [...] apresentam uma classificação única, são todos iguais, se comportam da mesma maneira em qualquer lugar da cidade. Não têm história, não têm memória. São a encarnação do erro e apontam as baterias da sociedade para a favela, revisitadas agora como o locus do mal, viveiro de monstros. (BRASIL, 2003, p. 81).

Segundo Batista (2003), a violência policial é imediatamente ligada ao suposto traficante, aprofundando o caráter genocida em que o processo de demonização do tráfico de drogas instaurou.

O artigo 28, da atual Lei de Drogas, determina que um dos fatores a serem levados em consideração pelo juiz é o local (onde foi realizada a apreensão), sendo um critério extremamente observado pelo magistrado. Logo, o indivíduo branco de classe média, em um bairro mediano, autuado com uma quantidade de droga, possivelmente será identificado com usuário. É notória a seletividade secundária.

Para Batista (2003) e Zaccone (2007), a diferenciação do tratamento aos jovens pobres e aos jovens ricos, quanto ao consumo de drogas, permite

afirmar que o problema do sistema penal, não é a droga, mas o controle específico daquela parcela da juventude considera perigoso.

Tipificar o “traficante”, é baseado em uma política genocida, que viola os direitos humanos, além de criminalizar a miséria, trás consigo a injustiça dos mais vulneráveis. A expressão do “combate ao trafico” para os negros e pobres é um duelo desleal entre usuário e traficante.

Segundo o INFOPEN (2016 *apud* CNJ, 2021a), os negros em 2010 ocupavam 58,4% do sistema prisional, em 2015, 63% e atualmente em 2020, 56,3%. Sendo que, de 2010 até 2020 os crimes por patrimônio ou tráfico de drogas corresponde a 70% do sistema prisional brasileiro.

2.5 PERSPECTIVAS DE MUDANÇAS NO CENÁRIO DA POLÍTICA ANTIDROGAS: ONDE COMEÇA A SOLUÇÃO?

A solução começa com uma estratégia efetiva para reduzir todo o dano causado pela política antidrogas. O assunto em questão deverá ser tratado como tema de saúde pública, para que a educação vença a punição e que funcionários públicos auxiliem os mais afetados, em periferias, morros e comunidades.

Perceba que, a guerra às drogas é estruturada em volta de um inimigo oculto presente em nossa sociedade, com a estratégia altamente punitiva e crescente ao longo dos anos, sendo que, atualmente está se desenvolvendo uma crise no sistema judiciário e penitenciário brasileiro.

Um terço da população brasileira encarcerada é sob a posse de substância entorpecente, sendo que, segundo o CNJ (2021b), cada preso, custa em média, R\$ 1.800 aos cofres estatais, podendo subir para R\$ 35.000 em unidades de segurança máxima. O empregado que trabalha 40 horas por mês, recebe R\$ 1.212 reais como salário-mínimo.

Caso esse custo venha a ser seja revertido, partindo do princípio em reestrutura do tema as drogas, possivelmente serão criados estudos em escolas de ensino fundamental, projeto de reabilitação, reinserção social, e reduziria os impactos causados por estratégias proibicionistas.

Além do pensamento em reverter toda essa situação caótica, é necessário o estudo a projeção da norma inserida. Caso a inserção der errado, não haverá

tempo de voltar atrás, exemplo disso, é a partir da década de 80, que o consumo de drogas desenfreou em rede mundial e o sistema de proibição e punição desencadeou aprisionamento em massa.

Estratégias de mudança no cenário das drogas; legalização, liberação e discriminação. Através da legalização, assim como o álcool e o tabaco, todo o processo da droga seria controlado por Lei. A liberalização por outro lado, trás o estado liberal por concreto, circulando de forma legal e geral.

A discriminação das drogas, adotada em países como, Portugal, Holanda, Espanha, Canadá consiste em não punir usuários que consomem substâncias nocivas à saúde. Programaram a ideia através da estratégia de gerir menos encarcerados e incrementar a prevenção. Além disso, toda substância vendida de forma legal, haverá de tributação destinada ao Estado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa que originou o presente trabalho buscou compreender a relação entre a política nacional antidrogas, materializada pelo advento da Lei 11.343/2006, e o aumento da população carcerária nos presídios brasileiros. É possível afirmar que os objetivos foram suficientemente concluídos, conforme demonstra o crescimento da população carcerária, em relação aos anos de vigência com a atual lei antidrogas.

A prisão reflete uma realidade triste, com sensação de abandono em condição de miserabilidade, e o delito relacionado às Drogas encarcerou o maior número de homens e mulheres presentes em presídios, tornando-se o crime que mais encarcera no Brasil.

É evidente que o consumo de drogas é uma epidemia mundial e o presente trabalho não tem por anseio a extinção das punições, mas sim, evidenciar que as pessoas presentes em cárcere estão “pagando” sua pena de forma desumana, com a sua liberdade, enfrentando diariamente exposições altíssimas de doenças, mortes, superpopulação, falta de higiene, entre outros malefícios.

Restou comprovada que a legislação 11.343/2006 influenciou no atual colapso penitenciário, além disso, vem contribuindo diariamente para aumentar a

superpopulação em todos os presídios brasileiros, os quais, já se encontram com suas capacidades esgotadas, duplicadas e até triplicadas.

A atual Lei antidrogas prevê que o magistrado ou o agente policial julgue o dolo do indivíduo. Usuário ou traficante, dois artigos com penas diferentes, mas com um objetivo, neutralizar o consumo de Drogas. Ocorre que, há uma subjetividade presente entre os artigos, causando insegurança jurídica e incidindo o cárcere aos moradores de periferia, pobres, jovens e negros, ocasionando o perfil do preso brasileiro.

Haja vista tudo isso, há necessidade de mudanças, que vise uma política eficaz contra o combate as drogas no país, abolindo a mentalidade de guerra, com empatia sobre a realidade das favelas e comunidades de baixa renda. Buscando medidas alternativas, programas escolares sobre ensinamentos pertinentes do uso da Droga, sem perder a esperança, insistindo em uma revolução que cause melhorias ao país da ordem e progresso.

A partir desses obstáculos vencidos, deduz que a superlotação deverá reduzir drasticamente.

4. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Portaria/SVS Nº 344, de 12 de maio de 1998**. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Brasília, DF: Anvisa, 1998. Disponível em:

https://app2.unasus.gov.br/UNASUSPlayer3/recursos/UNB_0001_DOCUMENTO_S_MEDICOS/16/pdf/unid2/Legislacao_Portaria_344_1998.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

BERRIDGE, V. Demons. **Our changing attitudes to alcohol, tobacco and drugs**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

BRASIL. **Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964**. Promulga a Convenção Única sobre Entorpecentes. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1964/D54216.html. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 385, de 26 de dezembro de 1968**. Da nova redação ao artigo 281 do Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei->

385-26-dezembro-1968-378122-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.** Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019.** Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995 [...] para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.** Brasília: STJ, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em: 20 jun. 2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* HC: 171727 SP 2010/0082524-0. Paciente: Reinaldo Brandão. Relatora: Min. Laurita Vaz. **DJe**, Brasília, DF, 6 dez. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3807.** Requerente: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil. Relatora: Min.

Cármén Lúcia. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2425065>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* HC 0001074-78.2015.1.00.0000 SP - SÃO PAULO 0001074-78.2015.1.00.0000. Paciente: Maurene Lopes. Relator: Min. Gilmar Mendes. **DJe**, Brasília, DF, n. 256, 25 nov. 2019a.

CARNEIRO, Henrique. **Bebida, abstinência e temperança**: na história antiga e moderna. São Paulo: SENAC, 2010.

CARVALHO, Jonatas Carlos de. **Regulamentação e criminalização das drogas no Brasil**: a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. Rio de Janeiro: Multifoco, 2013.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CERVO, Clodoaldo. **História da política exterior do Brasil**. Brasília, DF: EDUnB, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Calculando custos prisionais**: panorama nacional e avanços necessários. Brasília, DF: CNJ, 2021b. (Série Fazendo Justiça; Coleção Gestão e temas transversais). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Informe sobre as medidas provisórias adotadas em relação ao Brasil**. Brasília, DF: CNJ, 2021d. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Medidas_Provisorias_adotadas_em_relacao_ao_Brasil_2021-06-16_V5.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia**. Brasília, DF: CNJ, 2020. (Série Justiça Presente; Coleção Fortalecimento da audiência de custódia). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_tortura-web.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Monitoração eletrônica criminal**: evidências e leituras sobre a política no Brasil. Brasília, DF: CNJ, 2021e. (Série Fazendo Justiça; Coleção Monitoração eletrônica). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição**: 5 anos depois. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Os conselhos da comunidade no Brasil**. Brasília, DF: CNJ, 2021c. (Série Fazendo Justiça; Coleção Política prisional). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/relatorio-conselhos-comunidade-1.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema de Audiência de Custódia (Sistac)**. Brasília, DF, [2022]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/>. Acesso em: 21 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Sistema Prisional em Números**. Brasília, DF: CNMP, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 20 jun. 2022.

ESCOHOTADO, Antonio. **Historia elemental de las drogas**. Barcelona: Editorial Anagrama, 1996.

FACHIN, Edson. [Depoimento]. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição: 5 anos depois. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

FERNANDES, José Luís. **Actores e territórios psicoptrópicos: etnografia das drogas numa periferia urbana**. 1997. 497 f. Dissertação (Doutoramento) – Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade do Porto, Porto, 1997. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/18145>. Acesso em: 20 jun. 2022.

FERNANDES, Luís. **Os pós modernos ou a cidade, o sector juvenil e as drogas: estudo teorico-metodológico e pesquisa de terreno**. 1990, 280 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade do Porto, Porto, 1990. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/15119>. Acesso em: 20 jun. 2022.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários o Código Penal: artigos 250-361**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

LABATE, Beatriz Caiubt; RODRIGUES, Thiago. **Políticas de drogas no Brasil: conflitos e alternativas**. Campinas: Mercado de Letras, 2018.

LÚCIA, Cármen. [Depoimento]. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição: 5 anos depois. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

MELLO, Marco Aurélio. [Depoimento]. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição**: 5 anos depois. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

MENDES, Gilmar. [Depoimento]. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição**: 5 anos depois. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

MENDEZ, Juan. [Depoimento]. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição**: 5 anos depois. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf. Acesso em: 21 jun. 2022.

RICAS, Eugênio Countinho. **A política antidrogas brasileira e seu reflexo na superlotação dos presídios**. São Paulo: Dialética, 2020.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Rede de movimentos sociais**. São Paulo: Edições Loyola, 1993.

SILVA, Luiza Lopes da. **A questão das drogas nas relações internacionais**: uma perspectiva brasileira. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

SILVA, Maria de Lourdes. **Drogas**: da medicina à repressão policial: a cidade do Rio de Janeiro entre 1921 e 1945. Rio de Janeiro: Outras Letras, 2015.

SZASZ, Thomas. Cura, coação e reivindicação: uma resposta aos críticos. **The British Journal of Psychiatry**, Londres, 1993.